

# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000673/2014-89

**ASSUNTO: PE 0014/2014** 

**OBJETO**: Registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI**, via *e-mail* datado de 13 de novembro de 2014 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0014/2014 que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

Sustenta a pugnaz a alteração do Edital, devido a constatação de irregularidades por não exigir os documentos e comprovações de responsabilidade e capacidade técnica necessárias para fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

É o relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99).

## 2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento do requisito de tempestividade, autorizando deste modo a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se à análise do mérito.

#### 3. Manifestação da Pregoeira

Examinando o prospecto da empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI**, que serve para embasar esta decisão, observo não assistir razão à irresignação apresentada.

Pelo motivo que, a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica não procede quando o assunto é licitação, porquanto, tratando-se de requisitos de habilitação a legislação é taxativa e não exemplificativa.

O ato infralegal (OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) não produz vinculação ao convocatório e sim ao particular que realiza o serviço (instalação e manutenção), trazendo consequências a este acaso descumpra o ato referido.

## 4. Conclusão

Pelo exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11 do Decreto 5450/2205, **CONHEÇO** do pedido de alteração de Edital, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Edital.

Videira, 13 de novembro de 2014.

Josiane Bonetti Pregoeira

